



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600194-38.2024.6.21.0091 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 091ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL

**Recorrente:** VILMAR DUTRA e PAULO MOACIR HASS

**Recorrido:** MARCO AURELIO NEDEL

**Relator:** DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA JULGADO IMPROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA INJURIOSA OU SABIDAMENTE INVERÍDICA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97 E SUA INTERPRETAÇÃO À LUZ DA REGRA ESTABELECIDADA PELO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INERENTE AOS DEBATES ELEITORAIS. EXPOSIÇÃO POTENCIALIZADA DO USO DE RECURSOS FEDERAIS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VILMAR DUTRA e PAULO MOACIR HASS, candidatos ao cargo de Vereador em Crissiumal, contra sentença que julgou **improcedente** pedido de direito de resposta destes formulado em face de MARCO AURELIO NEDEL, que concorre ao cargo de Prefeito daquele município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a decisão, a manifestação de MARCO, em *live* via *Instagram* e *Facebook*, não mencionou expressamente os nomes dos representantes nem ultrapassou “os limites da crítica (contudente) própria ao período eleitoral”, de modo que não deve ensejar a concessão do direito de resposta, que pressupõe afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica. (ID 45722010)

Inconformados, os recorrentes argumentam que MARCO utilizou “alegações manifestamente inverídicas com relação a atuação dos candidatos ora recorrentes no exercício do mandato parlamentar... o que atualmente tem sido caracterizado como *fake news*, além de propaganda negativa e depreciativa com relação a imagem”, conteúdo que afronta o disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97; aduzem que, embora não citados nominalmente, é fato notório que a fala foi dirigida aos recorrentes e que a afirmação que prejudica até mesmo terceiros por servir de motivo para o deferimento do direito de resposta. Assim, pugnam pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de resposta. (ID 45722018)

Com contrarrazões (ID 45722022), foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

**Não assiste razão** aos recorrentes.

O trecho da propaganda que ensejou o pedido de direito de resposta foi o seguinte:

Fizeram mais do que isso. Uma comitiva deles foi a Tiradentes do Sul pra falar com o Prefeito Alceu Diehl, isso pode ser confirmado com ele, pra



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

tentar criar algum tipo embaraço pra não deixar o asfalto em direção a Tiradentes do Sul acontecer. Outra comitiva, daquele grupo, foi a Nova Candelária falar com o Prefeito Jorge Stefler, pode conversar com o Prefeito Jorge Stefler, pra tentar criar algum tipo de embaraço pra não deixar acontecer o asfalto em direção a Nova Candelária. Trabalho contra os interesses de Crissiumal. (ID 45721995 - g. n.)

No tocante ao direito de resposta, dispõe o *caput* do art. 58 da Lei nº 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou **afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O Juiz eleitoral, adotando a posição externada no parecer ministerial em primeiro grau (ID 45722007), entendeu **corretamente** que a **fala não dá azo ao direito de resposta**. Com efeito, em se tratando de norma infraconstitucional que limita o direito fundamental à liberdade de expressão, a **interpretação do art. 58 deve ser restritiva**, de modo a **permitir a possibilidade de críticas**, especialmente, aos **membros do Poder Legislativo**, como no caso em tela.

Nessa toada, a referência aos embaraços e ao “trabalho contra” o município **não pode ser considerada afirmação sabidamente inverídica**, porquanto corresponde a uma **exposição potencializada das visitas que recorrentes confirmam ter realizado às cidades de Tiradentes do Sul e Nova Candelária**.

O conteúdo veiculado **pode ser considerado uma crítica exagerada e imprecisa ou inexata**, porém **não é ofensivo à honra e a imagem**, situação que pode ser admitida no âmbito dos acalorados debates eleitorais e está inserida no contexto da dialética política, ao menos aqueles definidos no art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Além disso, os recorrentes não foram citados na fala, o que gerou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dúvidas inclusive nos ouvintes da *live*, consoante bem observado na sentença, a respeito dos destinatários da crítica.

A publicação, ainda que com a utilização dessa exposição hiperbólica, é dirigida às ocorrências da vida da pessoa pública, exposta à análise do eleitor por suas ações e situações passadas, o que não pode ser objeto de cerceamento, sob pena de vulneração do próprio princípio democrático. Vejamos o norte doutrinário:

Dada a natureza de suas atividades, **o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna**. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. **Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral**. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, **críticas contundentes**, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na **dialética democrática**.<sup>1</sup>

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

RN

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. pág. 507.